



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 340-66.2016.6.02.0050

ACÓRDÃO nº 12.265
(20/07/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 340-66.2016.6.02.0050.

Recorrente: CÍCERO THIAGO SOTERO DA SILVA.

Advogados: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) E OUTROS.

RELATOR: Desembargadora Eleitoral Substituta MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, para anular a sentença e determinar que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto da eminente Relatora.

Maceió, 20 de julho de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 340-66.2016.6.02.0050

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por CÍCERO THIAGO SOTERO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do município de Maravilha, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

A sentença impugnada (fl. 52/54) acatou o parecer da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas graves que caracterizam omissão de informações, e que obstam o controle da regularidade da contabilidade.

Nas razões recursais, o apelante alega, inicialmente, que a sentença se baseou no parecer do promotor de 1º grau e não fez *“correlação com a causa e a questão decidida, de modo que não teria enfrentado todos os pontos e argumentos suscitados, valendo-se de conceitos e afirmações genéricas”*. Por tal razão, requer a nulidade da sentença.

Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de falhas graves, tratando-se apenas de vícios formais que não impedem a aprovação das contas, pelo que requer sua aprovação, com ou sem ressalvas.

Em parecer de fls. 92/93v, a Procuradoria Regional Eleitoral acolheu a preliminar de nulidade da sentença, e no mérito opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 340-66.2016.6.02.0050

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por CÍCERO THIAGO SOTERO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do município de Maravilha, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a analisar as questões lançadas nos autos.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Ao analisar detidamente a decisão impugnada, constata-se que a preliminar de nulidade da sentença merece prosperar.

Na decisão está ausente indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas de campanha, limitando-se a tratar do feito de forma genérica, somente aduzindo que o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo fornecido, não suprimindo as inconsistências mencionadas no parecer técnico.

Ademais, urge acrescentar que o parecer da unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas, por serem as inconsistências de pouca gravidade, razão pela qual a decisão deveria ter enfrentado e correlacionado os fatos graves verificados na prestação de contas, e que ensejaram no posicionamento do julgador pela desaprovação.

Assim, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, como vez com relação ao parecer da promotoria, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 340-66.2016.6.02.0050

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados os argumentos e a documentação ofertada pelo recorrente, que, em tese, poderiam infirmar o julgado.

Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, às normas incidentes sobre a matéria e ao pronunciamento do Ministério Público, sem se esmiuçar questões de fato e de direito.

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 340-66.2016.6.02.0050

Desse modo, ao conhecer do apelo, acato a preliminar suscitada, declarando nula a sentença prolatada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral.

Assim posto, sem maiores delongas, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença de 1º grau, para que novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado e com enfrentamento das teses jurídicas.

É como voto.

MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS
Desa. Eleitoral Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 340-66.2016.6.02.0050

Prot. 45.977/2016

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 20/07/2017 (SESSÃO Nº 56/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, para anular a sentença e determinar que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.265, de 20/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 340-66.2016.6.02.0050

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de julho de 2017.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12265 foi conferido(a) na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 20/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 133, em 24/07/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 24/07/2017.

Luciano Apel